

Projeto de Lei nº 458 /2023
Deputado(a) Jeferson Fernandes

Autoriza o Poder Executivo a instituir vale-rancho para servidores(as) efetivos(as), contratados(as) e extranumerários(as), do Quadro Geral dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, reorganizado pela Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, para os Servidores de Escola, criado pela Lei 11.407, de 06 de janeiro de 2000, para os servidores de Nível Fundamental e Médio do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei 8.189, de 23 de outubro de 1986, e para os servidores do Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, criado pela Lei 13.422, de 05 de abril de 2010. (SEI 14974-0100/23-7)

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir vale-rancho aos(as) servidores(as) efetivos(as), contratados(as) e extranumerários(as) da Administração Direta pertencentes ao Quadro Geral dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande Sul, reorganizado pela Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964, ao Quadro dos Servidores de Escola, criado pela Lei 11.407, de 06 de janeiro de 2000, ao Quadro de Nível Fundamental e Médio do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei 8.189, de 23 de outubro de 1986, e ao Quadro dos Técnicos de Nível Médio do Estado, criado pela Lei 13.422, de 05 de abril de 2010.

Art. 2º O vale-rancho de que trata esta Lei não deverá ser inferior ao valor calculado, para Porto Alegre, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)

§ 1º O vale-rancho é parcela indenizatória alimentícia, sem natureza salarial, que não se incorporará à remuneração para efeitos tributários ou quaisquer outros efeitos;

§ 2º O vale-rancho será pago cumulativamente com o auxílio-alimentação previsto na Lei n.º 10.002, de 06 de dezembro de 1993.

§ 3º O reajuste do valor do vale-rancho deve ser anual.

Art. 3º Não serão incluídos no vale-rancho:

I – Servidores(as) aposentados(as); II – Pensionistas;
III – Servidores(as) que estiverem em disponibilidade remunerada;

IV – Servidores(as) cedidos(as) para outros Poderes ou Órgãos da Administração Indireta pelo período da cedência, exceto nos casos de permuta ou cedência com ônus para o Estado;

V – Servidores(as) que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, pelo período da licença;

VI – Servidores (as) com faltas injustificadas, sendo

o desconto realizado no mês subsequente de forma proporcional as faltas;

VII – Servidores (as) em gozo de licença para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. O restabelecimento da concessão do vale-rancho dar-se-á no mês subsequente ao retorno às atividades do cargo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.

Deputado(a) Jeferson Fernandes